

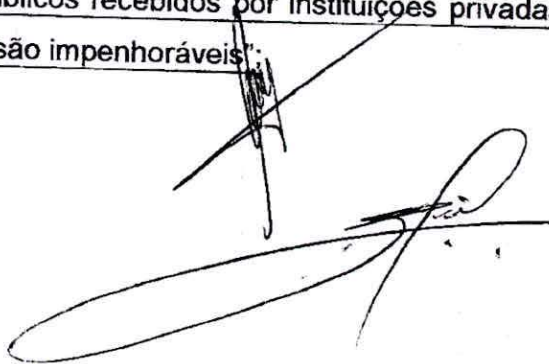
EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA MM 23ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR:

CÓD.: 864

Autos número TRT-PR-RT-0010203-18.2016.5.09.00.88

SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINPES, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA. E OUTROS, já qualificados nos autos acima epigrafados, informam que CELEBRARAM ACORDO VOLTADO PARA POR FIM À PRESENTE DEMANDA, nos seguintes termos:

1. Considerando que, em face do estabelecido pelo inciso IX do artigo 833 do CPC vigente e do inciso IX do artigo 649 do CPC de 1973, os créditos oriundos de “recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação são impenhoráveis”:

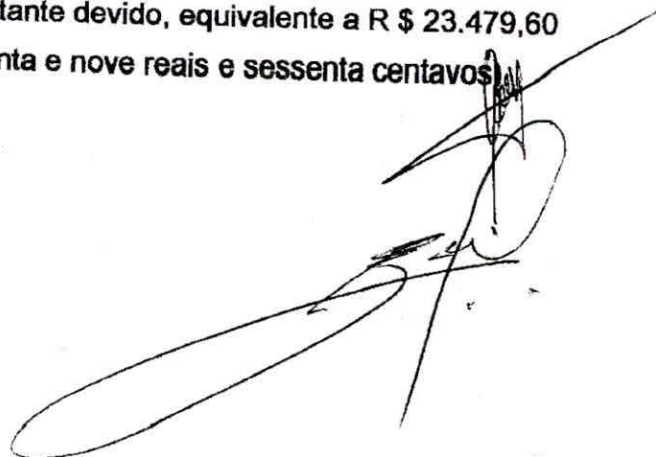


2. Considerando que o exame desta impenhorabilidade se encontra *sub judice* perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá nos autos de número 0021430-48.2014.8.16.0017, assim como a efetiva possibilidade desta impenhorabilidade ser reconhecida, consoante se demonstra em anexo;

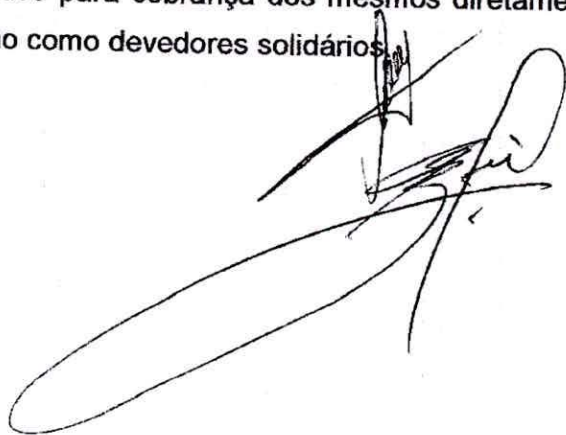
3. Considerando que a finalidade dos valores bloqueados naquele juízo, advindos de créditos da recompra da Executada oriundos do FIES/MEC, diz respeito à manutenção do funcionamento das instituições de ensino superior mantidas pelas reclamadas, o que pressupõe o pagamento pontual dos salários dos professores;

4. Considerando, sobremaneira, o caráter privilegiado dos créditos salariais trabalhistas pleiteados nos presentes autos, as partes celebram acordo, nos seguintes termos:

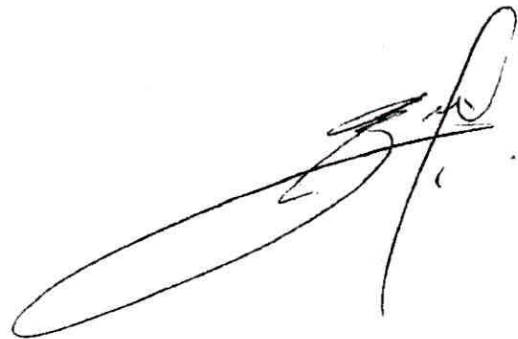
- a) Estabelecem-se como valores salariais devidos aos substituídos identificados nas planilhas em anexo no período compreendido entre outubro de 2015 e junho de 2016, inclusive 13º salário/2015 e férias gozadas em janeiro/2016 acrescidas de 1/3, no montante equivalente a R\$ 234.796,00 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais).
- b) A título de multa convencional pelo atraso desses salários fica estabelecido valor correspondente a 10% do montante devido, equivalente a R \$ 23.479,60 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).



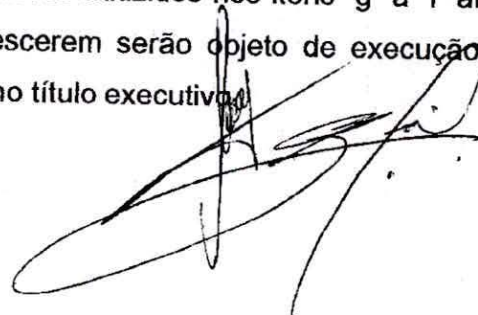
- c) As partes estabelecem que a advogada do reclamante fará jus a 15% de honorários advocatícios da soma dos valores referidos nos itens "a" e "b", no montante de R \$ 38.741,34 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos);
- d) Com o recebimento correspondente, os substituídos dão quitação plena das parcelas referidas nos itens "a" a "c", ressalvada possibilidade de qualquer dos substituídos identificados que se julgar credor de valores superiores aos estabelecidos nos itens "a" e "b", vir a postular eventuais diferenças mediante ação individual, vedada a busca dessas diferenças específicas pelo sindicato como substituto processual;
- e) Para a satisfação imediata dos créditos estabelecidos pelas letras "a" a "c" as partes requerem que esse juízo officie a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que nos autos de número 0021430-48.2014.8.16.0017, parte do valor penhorado correspondente a R\$ 297.016,94 (duzentos e noventa e sete mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos) seja colocado imediatamente à disposição deste MM. Juízo Trabalhista para imediato pagamento desses valores aos respectivos interessados, mediante expedição de guia de retirada diretamente em favor de cada um dos beneficiados.
- f) Em caso de decisão definitiva na esfera cível rejeitando o encaminhamento dos valores referidos no item anterior na forma ali pretendida, o presente ajuste servirá como título executivo para cobrança dos mesmos diretamente dos executados, que responderão como devedores solidários.



- g) **Outrossim**, sempre considerando que a finalidade dos valores advindos de créditos da recompra da Executada oriundos do FIES/MEC dizem respeito à manutenção do funcionamento das instituições de ensino superior mantidas pelas reclamadas, o que pressupõe o pagamento pontual dos salários dos professores e, sobremaneira, o caráter privilegiado dos créditos salariais trabalhistas, as partes celebram conciliação também na presente ação avençando como valores salariais devidos aos substituídos identificados nas planilhas em anexo, no período compreendido entre julho de 2016 e janeiro de 2017 (inclusive terço de férias e 13º salário de 2016) montante equivalente a R\$ 510.706,99 (quinhentos e dez mil, setecentos e seis reais e noventa e nove centavos).
- h) A título de multa convencional pelo atraso e pela dificuldade de cobrança desses salários fica estabelecido valor correspondente a 5% do montante devido, equivalente a R\$ 25.535,35 (vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para hipótese de recebimento no dia 16.01.2016. Para hipótese de recebimento entre 17.01.2016 e 28.02.2016, a multa convencional estipulada será de 10%.
- i) As partes estabelecem que a advogada do Reclamante fará jus a 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios da soma dos valores referidos nos itens "a" e "b", no montante de R\$ 26.812,11 (vinte e seis mil e oitocentos e doze reais e onze centavos).



- j) As partes estabelecem que o Advogado das Reclamadas signatário (Dr. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL, CPF/MF 233.971.609-87) fará jus a 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios da soma dos valores referidos nos itens "a" e "b", no montante de R\$ 53.624,22 (cinquenta e três e seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos).
- k) Para o pagamento das verbas referidas nos itens "g" a "j", no total líquido de R\$ 616.678,67 (seiscentos e dezesseis mil e seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), as partes requerem que este Juízo officie o MEC/FIES a fim de que os valores de créditos da recompra do Instituto de Ensino Superior Camões Ltda. perante o FIES/MEC, até o total do valor ora convencionado como devido aos substituídos na presente, sejam diretamente encaminhados à disposição desse Juízo.
- l) Requer-se, após efetuado o depósito judicial, sejam expedidas Guias de Retiradas dos respectivos créditos diretamente aos beneficiados.
- m) Com o recebimento das parcelas referidas nos itens "g" a "i" os credores dão quitação plena dos títulos aduzidos nos itens anteriores, ressalvada a possibilidade de qualquer dos substituídos identificados que se julgar credor de valores superiores aos ali estabelecidos vir a postular eventuais diferenças mediante ação individual. Fica ainda ressalvada a compensação e/ou abatimento de eventuais créditos das Reclamadas, vedada a busca dessas diferenças específicas pelo sindicato como substituto processual.
- n) Na hipótese de que os valores de "recompra" oriundos de créditos do FIES/MEC pelo Instituto de Ensino Superior Camões Ltda. não sejam suficientes para o pagamento dos valores aduzidos nos itens "g" a "i" até 28-02-2017, as diferenças que remanescerem serão objeto de execução pelo autor, servindo o presente ajuste como título executivo.



- o) Comprometem-se os substituídos a não adotar nenhuma forma de pressão contra o empregador para pagamento dos valores ajustados nos itens "a" a "c" e "g" a "i" enquanto estiverem em trâmite os procedimentos avençados nos itens "e" e "j", respectivamente. Com o recebimento dos créditos avençados, o Autor dará plena geral e rasa quitação dos salários do período compreendido entre outubro de 2015 a janeiro de 2017, inclusive 13ºs salários de 2015 e 2016 e férias gozadas em janeiro/2016 e janeiro/2017, inclusive multas convencionais por atraso no pagamento dos salários e danos morais decorrentes desse atraso; esses dois últimos itens, se o pagamento efetivo ocorrer até 28.02.2017 acrescidas de 1/3, ficando extinto o presente processo com julgamento do mérito, pugnando-se pela dispensa das custas processuais em homenagem à conciliação, bem como pelo arquivamento dos autos.
- p) Requer-se a homologação do Acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, bem como sejam expedidos com urgência os ofícios nele referidos, destacando-se o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas.


N. Termos, P. Deferimento.

  
Valdyr Perrini

Vice-Presidente do Sinpes

Denise Agostini

OAB-PR 17.344

  
ANSELMO BITENCOURT MICHELOTTO  
Préposto pelas Reclamadas

  
JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

OAB-PR 11.093